



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

*Ref. Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90068/2024*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

A empresa ABC NÁUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 96.666.862/0001-27, sediada na Av. D. Pedro II, 1369 – B. Jardim – Santo André – SP, neste ato representada pelo Sr. MARCOS ANTONIO BOTURA, CPF nº574.759.208-44, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante o art. 24 do Decreto 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A data para recebimento das propostas fixadas no Edital é 23/10/2024, portanto, tempestiva a presente impugnação.

No Edital consta que:

*1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br).*



## **DA RESTRIÇÃO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi agrupado em um único item a aquisição de 01 (um) CONJUNTO MONTADO DE EMBARCAÇÃO TIPO BOTE COMPACTO FIBRA DE VIDRO REFORÇADA, MODELO 2023, COM 7,70 M DE COMPRIMENTO, MOTOR DE 115 HP 4 TEMPOS, CARRETA DE ENCALHE EM MADEIRA E DEMAIS ACESSÓRIOS, entre outros.

Nossa empresa, através da presente impugnação, solicita que seja realizado o desmembramento do Termo de Referência, tornando-os ITENS independentes entre si, AMPLIANDO ASSIM O LEQUE DE EMPRESAS PARTICIPANTES QUE, POR CERTO, SE DEDICAM A UM ÚNICO PRODUTO E, POR ISSO, SÃO ESPECIALIZADAS.

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, ou produtos diversos agrupados em um único item, apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente.

De fato, agrupar em um único item composto por produtos autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor Preço”.

Segundo ARARUNA NETO:

*Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.*

Tal agrupamento é CERCEADOR DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os produtos compostos no ÚNICO ITEM, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo à Administração Pública, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações.

Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,*

*possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

*Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.*

Nota-se que o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

*A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:*

*A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.*

*Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.*

Faz-se necessário salientar que se o administrador público deseja fazer a licitação por menor preço por lote, ou grupo, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos a comprovação de que o



parcelamento seria inviável. (in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3 11 Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

Nota-se que o item contempla produtos de NATUREZA DISTINTA, com funções distintas, processos de fabricação, técnica, princípios de utilização e órgãos de controle e regulamentação completamente diferentes.

Uma embarcação, cuja fabricação é feita por estaleiros, cujo *know-how* prioritário é o dos princípios de NAVEGABILIDADE, em nada tem a ver com a carreta reboque, cujo fabricante possui o *know-how* na produção de VEÍCULOS TERRESTRES SEM TRAÇÃO AUTÔNOMA, que por sua vez, em nada se assemelha ao *know-how* tecnológico da produção de MOTORES À EXPLOSÃO.

Ou seja, todos eles são como óleo e água, não se misturam e deveriam estar em três lotes distintos, pois quem fabrica um não fabrica o outro, são segmentos totalmente diferentes.

Em nenhum ponto do Edital, é contemplada a justificativa da opção de contratação de tais produtos de maneira agrupada, apenas é apresentada a justificativa da necessidade da contratação dos referidos objetos. Neste sentido, à ausência de Estudo Técnico Preliminar que justifique tal contratação por grupo de objetos SEM CORRELAÇÃO TÉCNICA acarreta em um significativo AUMENTO DE CUSTOS para a Administração Pública, pois apenas ATRAVESSADORES irão participar do certame, apartando da disputa CONSTRUTORES DE EMBARCAÇÕES, CONSTRUTORES DE VEÍCULOS TIPO CARRETA e CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DE FABRICANTES DE MOTORES, por consequência, indo frontalmente de encontro aos princípios básicos que regem as Licitações Públicas, além de contrariar os entendimentos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, expostos anteriormente.

Afinal de contas, correlacionar tecnicamente barco, motor e carreta, é o mesmo que afirmar que, em uma refeição, há correlação técnica entre o alimento servido, o prato e os talheres, ignorando assim, o fato que, apesar de fazerem parte de um mesmo contexto de utilização, o produtor do alimento, o



fabricante da porcelana e o fabricante de aço inox em nada se assemelham em seu processo produtivo, tampouco a comercialização dos mesmos.

Também importante ressaltar inclusive, que a documentação referente a cada item que compõe este agrupamento, possui peculiaridades e distinções que cumprem serem mencionadas, sendo assim pode ocorrer de a empresa vencedora, não possuir toda a condição documental necessária, a menos que o VENCEDOR Seja fabricante de carretas, estaleiro e concessionário autorizado do fabricante de motores ao mesmo tempo.

Além disso, raras (para não dizer, nulas) são as empresas que comercializam todos os itens de forma agrupada. Desta forma, haverá um sobre preço, sendo que a compra dos itens individualmente possibilitará várias empresas participarem, e o preço será manifestamente inferior.

### **DOS PEDIDOS**

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometem o seu caráter competitivo (Lei 4.717, de 1965, Art.4º, III, "b"), sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

*"Procedimento administrativo a cuja regularidade fica sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGENCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGITIMO"*

*("Concorrência pública", RDA 80/395).*

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente



processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME, a constar o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES NO ITEM 1, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR CADA ITEM, BEM COMO SEJA SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 23/10/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal no 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Santo André - SP, 17 de outubro de 2024

ABC NAUTICA Assinado de forma  
digital por ABC NAUTICA  
LTDA:966668 LTDA:96666862000127  
62000127 Dados: 2024.10.17  
14:56:22 -03'00'

ABC NÁUTICA LTDA.  
CNPJ: 96.666.862/0001-27

Marcos Antonio Botura  
Sócio-Proprietário  
RG: 5.929.802 – SSP-SP  
CPF: 574.759.208-44

## Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 90068/2024

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>

10/22/24 11:14

Para: "Comercial 2 - ABC Náutica" <comercial2@abcnautica.com.br>

Anexos: resp. impug. ABC\_241022\_114437.pdf (239,9 kB);

Marcadores:

---

Bom dia,

Segue resposta,

Att,

Adriel Lacerda

---

De: Comercial 2 - ABC Náutica ([comercial2@abcnautica.com.br](mailto:comercial2@abcnautica.com.br))

Data: 10/17/24 15:09

Para: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 90068/2024**

Prezados,

Estamos encaminhando anexo, pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90068/2024, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, face ao caráter CERCEADOR DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME, em razão do agrupamento de objetos de natureza distinta em único item.

Assim, respeitosamente, pedimos vossa apreciação à peça apresentada e o deferimento de nossas razões.

Atenciosamente,

Marcos Antonio Botura

ABC NÁUTICA LTDA.

CNPJ: 96.666.862/0001-27



Estado do Rio de Janeiro  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Secretaria de Administração  
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.068/2024**

Processo Nº 2024001246, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024, cujo objeto consiste: **Aquisição de um conjunto montado de embarcação tipo bote compacto fibra de vidro reforçada, modelo 2023, com 7,70m de comprimento, incluindo acessórios, motor de popa, potência 11HP 4 tempos, carreta de encalhe nova de madeira completa**

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ABC NÁUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 96.666.862/0001-27, no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico n.º 90.066/2024.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.8, *in verbis*:

Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: [pregao01@angra.rj.gov.br](mailto:pregao01@angra.rj.gov.br).

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 17/10/2024, portanto, é TEMPESTIVA.

### **II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante apresenta na íntegra o seguinte:

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Ref. Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90068/2024  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

A empresa ABC NÁUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 96.666.862/0001-27, sediada na Av. D. Pedro II, 1369 – B. Jardim – Santo André – SP, neste ato representada pelo Sr. MARCOS ANTONIO BOTURA, CPF nº574.759.208-44, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o art. 24 do Decreto 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A data para recebimento das propostas fixadas no Edital é 23/10/2024, portanto, tempestiva a presente impugnação.

No Edital consta que:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br).



**Estado do Rio de Janeiro**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**Secretaria de Administração**  
**Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos**

## DA RESTRIÇÃO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi agrupado em um único item a aquisição de 01 (um) CONJUNTO MONTADO DE EMBARCAÇÃO TIPO BOTE COMPACTO FIBRA DE VIDRO REFORÇADA, MODELO 2023, COM 7,70 M DE COMPRIMENTO, MOTOR DE 115 HP 4 TEMPOS, CARRETA DE ENCALHE EM MADEIRA E DEMAIS ACESSÓRIOS, entre outros.

Nossa empresa, através da presente impugnação, solicita que seja realizado o desmembramento do Termo de Referência, tornando-os ITENS independentes entre si, AMPLIANDO ASSIM O LEQUE DE EMPRESAS PARTICIPANTES QUE, POR CERTO, SE DEDICAM A UM ÚNICO PRODUTO E, POR ISSO, SÃO ESPECIALIZADAS.

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, ou produtos diversos agrupados em um único item, apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente.

De fato, agrupar em um único item composto por produtos autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor Preço”. Segundo ARARUNA NETO:

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.

Tal agrupamento é CERCEADOR DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os produtos compostos no ÚNICO ITEM, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo à Administração Pública, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações.

Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade



**Estado do Rio de Janeiro**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**Secretaria de Administração**  
**Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos**

para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Nota-se que o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

Faz-se necessário salientar que se o administrador público deseja fazer a licitação por menor preço por lote, ou grupo, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos a comprovação de que o parcelamento seria inviável. (in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3 11 Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

Nota-se que o item contempla produtos de NATUREZA DISTINTA, com funções distintas, processos de fabricação, tecnicidade, princípios de utilização e órgãos de controle e regulamentação completamente diferentes.

Uma embarcação, cuja fabricação é feita por estaleiros, cujo know-how prioritário é o dos princípios de NAVEGABILIDADE, em nada tem a ver com a carreta reboque, cujo fabricante possui o know-how na produção de VEÍCULOS TERRESTRES SEM TRAÇÃO AUTÔNOMA, que por sua vez, em nada se assemelha ao know-how tecnológico da produção de MOTORES À EXPLOÇÃO.

Ou seja, todos eles são como óleo e água, não se misturam e deveriam estar em três lotes distintos, pois quem fabrica um não fabrica o outro, são segmentos totalmente diferentes.

Em nenhum ponto do Edital, é contemplada a justificativa da opção de contratação de tais produtos de maneira agrupada, apenas é apresentada a justificativa da necessidade da contratação dos referidos objetos. Neste sentido, à ausência de Estudo Técnico Preliminar que justifique tal contratação por grupo de objetos SEM CORRELAÇÃO TÉCNICA acarreta em um significativo AUMENTO DE CUSTOS para a Administração Pública, pois apenas ATRAVESSADORES irão participar do certame, apartando da disputa CONSTRUTORES DE EMBARCAÇÕES, CONSTRUTORES DE VEÍCULOS TIPO CARRETA e CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DE FABRICANTES DE MOTORES, por consequência, indo frontalmente de



**Estado do Rio de Janeiro**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**Secretaria de Administração**  
**Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos**

encontro aos princípios básicos que regem as Licitações Públicas, além de contrariar os entendimentos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, expostos anteriormente.

Afinal de contas, correlacionar tecnicamente barco, motor e carreta, é o mesmo que afirmar que, em uma refeição, há correlação técnica entre o alimento servido, o prato e os talheres, ignorando assim, o fato que, apesar de fazerem parte de um mesmo contexto de utilização, o produtor do alimento, o fabricante da porcelana e o fabricante de aço inox em nada se assemelham em seu processo produtivo, tampouco a comercialização dos mesmos.

Também importante ressaltar inclusive, que a documentação referente a cada item que compõe este agrupamento, possui peculiaridades e distinções que cumprem serem mencionadas, sendo assim pode ocorrer de a empresa vencedora, não possuir toda a condição documental necessária, a menos que o VENCEDOR Seja fabricante de carretas, estaleiro e concessionário autorizado do fabricante de motores ao mesmo tempo.

Além disso, raras (para não dizer, nulas) são as empresas que comercializam todos os itens de forma agrupada. Desta forma, haverá um sobre preço, sendo que a compra dos itens individualmente possibilitará várias empresas participarem, e o preço será manifestamente inferior.

#### DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometem o seu caráter competitivo (Lei 4.717, de 1965, Art.4º, III, "b"), sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento administrativo a cuja regularidade fica sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGENCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGITIMO" ("Concorrência pública", RDA 80/395).

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME, a constar o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES NO ITEM 1, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR CADA ITEM, BEM COMO SEJA SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 23/10/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal no 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Santo André - SP, 17 de outubro de 2024  
ABC NÁUTICA LTDA. CNPJ: 96.666.862/0001-27  
Marcos Antonio Botura Sócio-Proprietário

#### **III – DO MÉRITO**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**Secretaria de Administração**  
**Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos**

Este pregoeiro em uma breve análise verificou que a recorrente aponta sobre o item estar agrupado e não por itens separados. Porém tal critério é discricionariedade do órgão solicitante.

Logo foi encaminhado para o setor responsável se manifestar em relação ao pleiteado pela impugnante.

O setor responsável se manifestou por despacho conforme abaixo:

**DESPACHO**

Assunto: Pregão n° 90068/2024

Considerando que a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis não disponha em seu quadro de funcionários a mão de obra específica para fazer a instalação do **Motor e sua ativação na embarcação**.

Considerando que cada embarcação possui suas diferenças em seus modelos de cascos, com os fundos diferentes, fazendo com que a mesma não tenha o encaixe perfeito em sua **carreta de encalhe**.

Considerando que a aquisição em lote impossibilita que a entrega de um ou mais itens seja atrasada, ou que não seja entregue, o que inviabilizaria a utilização dos demais, causando mais ônus ao erário.

Considerando que se trata de um convênio com o Ministério da Pesca e Aquicultura onde o plano de sustentabilidade foi aprovado para aquisição do de um único conjunto e não dos itens separados. Sendo assim para garantir a compatibilidade dos produtos a serem adquiridos por esta Prefeitura foi optado o agrupamento em um único lote, para que tenhamos uma embarcação para uso, sem ter que fazer nova contratação de prestação de serviço para instalação do motor e ou ajustar a carreta de encalhe.

Wagner Robison Meira Junqueira  
Secretário de Agricultura, Aquicultura e Pesca  
Mat.: 30.107

Logo, esclarecido o questionado pela impugnante em peça, resta claro que a impugnação não deve prosperar.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação e no mérito INDEFIRO a presente.

---

Adriel Felipe Conceição de Lacerda  
Pregoeiro, Mat.: 4502282